

APROVADO EM única DISCUSSÃO
por 18 (dezoito) votos
Sala das Sessões, 12 de 05 de 26
Presidente



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**



Protocolo: 070298

12/05/2026 09:00
Dir. Legislativa - Câmara BetimREQUERIMENTO Nº 613 /2026

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Betim,

O Vereador que este subscreve, nos termos do Regimento Interno desta Casa, requer que seja encaminhada a solicitação para, **todos os Deputados Federais**, a fim de que:

Destinado a todos os Deputados Federais solicitando a colaboração e a compreensão para Colocarmos em pauta a PEC 573/2006, que propõe modificar a Constituição Federal em seus § 5º do art. 40 e § 8º do art. 201, garantido aos outros profissionais que tenham atuado em administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional a redução de cinco anos para aposentarem, como os professores que atuam na educação básica.

JUSTIFICATIVA:

Em novembro de 2024, a proposta teve sua admissibilidade aprovada pela CCJ da Câmara dos Deputados, aguardando agora a criação de uma comissão especial para análise do mérito.

Atualmente, Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos de Betim é regido pela Lei Municipal nº 4275/2005, no art. 37, com fundamento no art. 40, § 1º e 5º da Constituição Federal.

"(...)§ 2º São consideradas funções de magistério, para fins do regime especial de aposentadoria estabelecido no § 5º, do art. 40 e § 8º, do art. 201, ambos da Constituição Federal, além do exercício da docência em sala de aula, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, em estabelecimentos de educação básica previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBE, excluindo-se os especialistas em educação e o exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério.

Entretanto, apenas os professores que exerçam funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em instituições de ensino básico têm direito a aposentadoria especial, deixando de fora os especialistas em educação.

Atualmente, prevalece a ADI 3772/08, uma decisão judicial desfavorável aos especialistas da educação, na qual considerou o § 2º ao art. 67 da LDB (Lei 9.394/1996), inconstitucional.

A Lei Federal 11.301/06 que tratava da extensão de benefício de aposentadoria especial para a carreira de magistério englobava os pedagogos, vejamos:

"(...)s 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Todavia, isso não prevaleceu, pois o STF considerou a referida lei inconstitucional através da ADI 3772/08.

No momento essa ADI está vigente e é vinculante para o poder judiciário.

Para derrubar essa ADI o caminho é a reforma na Constituição Federal, através da PEC573/06.

A PEC 573/06, dispõe alterar o § 5º do art. 40 e § 8º do art. 201 da Constituição Federal, para dispor sobre os requisitos da aposentadoria dos profissionais da educação básica. Incluindo como beneficiário da aposentadoria especial o profissional que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Betim, 12 de maio de 2026.



Edson Leonardo Monteiro Dos Santos
Léo Contador
Vereador